



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0000616-63.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelado LUCIANA SERAFIM NICOLETI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27637

Apelação n. 0000616-63.2024.8.26.0315

Comarca: Laranjal Paulista

Natureza: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão

Apelante: Município de Laranjal Paulista

Apelada: Luciana Serafim Nicoleti

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO MEDIATO.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Rejeição da impugnação apresentada pelo réu, ora apelante. Hipossuficiência financeira reconhecida. Os vencimentos líquidos da servidora não superam 3 salários-mínimos. Ausência de informações em sentido contrário. Manutenção do benefício concedido em primeiro grau.

SERVIDORA MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. Objeto da ação. Pedidos cumulados. Reconhecimento do direito às horas extras e seus reflexos, decorrentes da alteração da 'hora-aula' para 'hora-relógio', nos termos da Lei n. 132/2012, e à indenização por danos morais. Causa de pedir. Alteração legislativa que aumentou a jornada de trabalho prevista na Lei Complementar nº 85/2007, sem que houvesse incremento salarial. Pedidos mediatos improcedentes. Autora que ingressou nos quadros da Administração Pública em 10.2.2015, após as principais alterações legislativas impugnadas, e sempre se submeteu ao regime jurídico que agora impugna. Inexistência de alteração de jornada e, consequentemente, de prejuízo. Impactos das leis complementares que alteraram as disposições da Lei Complementar nº 85/2007 que, em tese, só podem ser debatidos por servidores que ingressaram na carreira em período anterior às respectivas publicações. Precedente desta Seção de Direito Público. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, inconformado com a sentença de fls. 432/437, que julgou parcialmente procedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, (i) o não cabimento da concessão da justiça gratuita à autora; (ii) a legislação municipal sobre a jornada de trabalho do professor é inequívoca, razão pela qual não admite interpretações; (iii) a violação aos princípios fundamentais de interpretação de norma jurídica; (iv) a limitação da jornada de trabalho da autora é feita por norma jurídica de contenção e não impositiva; (v) a inaplicabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho “CLT”; (vi) a violação do princípio da separação dos poderes; (vii) a impossibilidade de o Poder Judiciário majorar os vencimentos dos servidores, conforme a súmula vincula 37; (viii) a autonomia dos entes federados para definir o regime jurídico de seus servidores;

Com contrarrazões (fls. 457/487), e o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A ação foi ajuizada perante a Justiça do Trabalho para o fim de obrigar o Município de Laranjal Paulista a readequar a jornada de trabalho da autora, considerando a “hora-aula” de 50 minutos, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 107/10, e de condená-lo ao pagamento de 23 horas-aula extras e de indenização por danos morais em razão da excessiva jornada de trabalho. Subsidiariamente, requereu a recomposição salarial de 20% a partir de 2012, quando houve a alteração da jornada para “hora-relógio”, de 60 minutos cada.

Apresentada contestação, sobreveio réplica e a audiência de instrução e julgamento foi designada (fls. 242/247 e 248/263).

Com o reconhecimento da incompetência da justiça especializada, os autos foram remetidos à justiça comum e foi aberto prazo às

partes se manifestarem (fls. 281/285).

O juízo “a quo” julgou parcialmente procedente o pedido mediato para condenar o Município:

a cumprir o contido no artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, readequando-se a jornada de trabalho da parte autora (...) e ao pagamento de horas extras que sobejaram a carga máxima semanal da parte autora, tudo acrescido de 50%, conforme estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 320 § 1º, incidindo em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, respeitando o prazo quinquenal, assim entendidos como sendo os 05 anos anteriores à distribuição da demanda, após regular liquidação de sentença.

A controvérsia gravita em torno de dois capítulos. O primeiro relativo à impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora. O segundo quanto à possibilidade de readequação da jornada de trabalho da autora e o consequente pagamento de horas extras a partir de 2012.

Rejeito a impugnação à concessão da gratuidade da justiça à autora.

A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência da justiça gratuita, devendo a parte comprovar a insuficiência de recurso para arcar com custas processuais, sem prejuízo de próprio sustento, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

O § 2º do artigo 99 do CPC deixa claro que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Na hipótese dos autos, os holerites juntados a fls. 68/83 permitem inferir a hipossuficiência da autora. Isso porque seus vencimentos não

superam três salários-mínimos¹ e, após os descontos legais, perfazem o valor líquido de, aproximadamente, R\$2.828,00 até março de 2023.

E nesse ponto, ressalto que as alegações do Município em sentido contrário foram genéricas, limitando-se a afirmar que a remuneração da autora é compatível com o piso nacional do magistério que está fixado em R\$4.580,57, razão pela qual ficam desde logo afastadas.

Desse modo, correta a concessão da justiça gratuita.

Passo a analisar o substrato da demanda.

A relação jurídica entre a autora e o Município se submete ao regime administrativo, conforme estabelecido no Estatuto do Magistério Público Municipal (Anexo IX da Lei Complementar nº 85/07), o que afasta a incidência das regras da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Com isso, cumpre analisar a legislação municipal vigente para o deslinde da controvérsia, relativa à composição da jornada de trabalho da autora.

A Lei Complementar Municipal n. 85/07 do Município de Laranjal Paulista, em seus artigos 27 a 36 do Anexo IX, dispõe sobre a Jornada de Trabalho dos professores de Laranjal Paulista.

E, desde sua publicação, sofreu algumas alterações com o advento das Leis Complementares nºs 107/2010, 132/2012, 164/2015 e 200/2017, dentre as quais destaca-se aquela trazida pela lei de 2012, que incluiu os parágrafos 1º e 2º no art. 27, fixando a jornada do professor em “hora-relógio”, com duração de 50 minutos no período diurno e de 45 minutos no período noturno, que devem ser dedicados exclusivamente às atividades de docência. A propósito:

¹ Parâmetro utilizado pela Defensorias Públicas do Estado de São Paulo e da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 1.2.2014 e Deliberação do CSDP nº 137 de 25.9.2009).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 27. *A jornada de trabalho semanal Docente, observado o disposto no artigo 39, deste Estatuto, é constituída de horas em atividades com alunos, hora em trabalho pedagógico (HTP) e hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar Educacional, compondo a seguinte jornada com as respectivas cargas horárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº [107/2010](#))*

I - Professor de Desenvolvimento Infantil: trinta horas semanais em atividades, sendo dois terços das horas semanais em atividades com alunos e um terço das horas semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar; (Redação dada pela Lei Complementar nº [200/2017](#))

II - Professor Adjunto: parte fixa correspondente a quinze horas semanais e parte variável correspondente ao número de horas aula semanais, que venha a assumir, em virtude do afastamento ou impedimento temporário de docentes da rede municipal, fazendo jus às horas aulas semanais em trabalho pedagógico (HTP) e uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), de forma proporcional a carga horária de trabalho desenvolvida; (Redação dada pela Lei Complementar nº [200/2017](#))

III - Professor de Educação Básica: trinta horas semanais, sendo dois terços das horas aula semanais em atividades com alunos e um terço das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP) das quais uma hora aula em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar; (Redação dada pela Lei Complementar nº [200/2017](#))

IV - Professor de Educação Básica em Área Específica: vinte e nove horas semanais, sendo dois terços das horas aula semanais em atividades com alunos e um terço das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP) das quais uma hora aula em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar; (Redação dada pela Lei Complementar nº [200/2017](#))

V - Professor de Educação Básica em Educação Especial: trinta horas semanais, sendo dois terços das horas aula semanais em atividades com alunos e um terço das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais uma hora em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar; (Redação dada pela Lei Complementar nº [200/2017](#))

VI - O Professor de Educação Básica em Área Específica, com carga inferior a jornada de trabalho docente, prevista em Lei ou com carga horária suplementar de trabalho docente, fará jus às horas aula de trabalho pedagógico (HTP) e uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) de forma proporcional ao período trabalhado, respeitando-se a carga horária de dois terços com alunos e um terço em HTP. (Redação dada pela Lei Complementar nº [200/2017](#))

§ 1º A jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [107/2010](#), por arrastamento da Lei Complementar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nº [132/2012](#)).

§ 2º A hora aula terá a duração de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 45 minutos no período noturno, que devem ser dedicados exclusivamente às atividades de docência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [107/2010](#), por arrastamento da Lei Complementar nº [132/2012](#)).

Dessa forma, a autora sustenta que a hora de trabalho dos professores da rede municipal passou a ser de 1h (60 minutos) e não mais 45 ou 50 minutos, nos termos do art. 31 daquele mesmo diploma legal, o que justificaria a cobrança das horas extraordinárias trabalhadas:

Art. 31. A hora de trabalho que compõe a jornada de trabalho dos Docentes, será:

I - de 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno;

II - de 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno.

Acontece que toda a questão controvertida não se sustenta no presente caso, pois a requerente foi admitida nos quadros da Administração em **10.2.2015** (fls. 68/83), após as alterações de 2010, 2012 e 2015, e sempre se submeteu ao regime jurídico que agora impugna.

Consequentemente, não há falar em aumento de jornada de trabalho com redução salarial, tampouco em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois inexistente prejuízo.

Em tese, os impactos das leis complementares que alteraram as disposições da Lei Complementar nº 85/2007 só podem ser debatidos por servidores que ingressaram na carreira em período anterior às respectivas publicações.

Esse é o entendimento adotado no julgamento de caso muito similar ao presente:

Apelação Cível — Servidor Municipal — Pretensão ao reconhecimento de direito ao pagamento de remuneração extraordinária decorrente de incremento de jornada, com a alteração do paradigma de prestação do serviço público de "hora-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aula" para "hora-relógio" (Lei Municipal nº 132/2012) – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo para ratificação da bem fundamentada sentença de Primeiro Grau – Legislação municipal que calculava jornada e remuneração com base em "horas-aula", inferiores a 60 minutos – Alteração legislativa que determinou o incremento, para 60 minutos, da hora trabalhada, aumentando assim a parcela de tempo destinada a horas intraclasse, em superação ao diretivo legal (2/3 com alunos; 1/3 para atividades pedagógicas, conforme Lei Federal nº 11.738/2008) – Ampliação da forma de contagem do tempo em jornada que possui impacto direto em seu exercício, consideradas as situações escolares práticas – Irredutibilidade salarial que se aplica – Horas extraordinárias devidas, bem como seus reflexos, observada a prescrição quinquenal – Ausência de declaração, incidental ou direta, de inconstitucionalidade, tendo em vista que a modificação legal é possível e aplicável aos novos ingressantes nos quadros do magistério municipal, gerando efeitos deletérios apenas aos servidores já antes submetidos a outro contexto estatutário – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP, Apel. Cível 0000135-03.2024.8.26.0315, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Marrey Unt; j. 12.2.2025).

Por fim, ressalto que a petição inicial desconsiderou completamente essa peculiaridade da servidora, utilizando como argumento principal a alteração realizada pela LC nº 132/2012 e holerite de terceiro como exemplo de que o salário percebido pelo servidor não aumentou após a mudança da jornada de trabalho para “hora-relógio” (fls. 20).

Nesse contexto, a sentença deve ser reformada para que se reconheça a improcedência do pedido mediato.

Condeno a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais e fixo a verba honorária em 11% do valor atualizado da causa em favor do Município, já considerada a sucumbência recursal, observando-se a concessão da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator